



Processo nº	: 16686-3/2014
Procedência	: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT
Assunto	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INICIADA PELO JURISDICIONADO). RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº339/2016 -TP (Protocolo 145785/2016).
Recorrente	: STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – REPRESENTADA PELA SÓCIA ADMINISTRADORA PATRICIA ALONÇO DOS REIS – CPF N. 570.066.951-04
Relator	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Advogado	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO- OAB/MT 15.436
Principal	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT
Auditor	: NELSON YUWAO KAWAHARA – Auditor NILSON JOSÉ DA SILVA – Supervisor

I – INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes oposto pela sócia administradora da empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, Sra. Patricia Alonço dos Reis, por meio de seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto-OAB/MT 15.436, em face do Acórdão nº 339/2016-TP proferido nos autos do Processo Nº 16.686-3/2014, que julgou irregulares com recomendações, restituições e aplicação de multas a Tomada de Contas Especial celebrado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao Convenio nº 115/2009.



II- BREVE HISTÓRICO

O Secretário de Estado de Educação determinou a Instauração da Tomada de Contas Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder/MT, pelas supostas irregularidades na obra objeto do Convênio nº 115/2009 no valor inicial de R\$ 172.549,34, para construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte” no Município de Colíder/MT.

A comissão da Tomada de Contas Especial elabora o relatório indicando que foram constatadas irregularidades de serviços não executados, executados em quantidade inferior, e mal executados no valor de R\$ 30.476,93.

Após as análises das defesas apresentadas, constata-se que os serviços foram prestados, porém sem a qualidade necessária (deficiência na compactação do solo e má qualidade piso da quadra poliesportiva).

Submetidos os autos à apreciação desta Corte de Contas, foi proferido o Acórdão nº 339/2016 – TP que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio nº 115/2009 e determinou à empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda que restituísse aos cofres públicos a quantia de R\$ 30.479,93 (data base setembro/2009), atualizada até a data do pagamento. Também foi aplicada multa de 10% sobre o valor do dano apurado e recomendado que gestão do Município de Colíder acompanhasse e fiscalizasse os Termos de Convênios firmados, visando a execução com inteireza e qualidade das obras pactuadas.

Ante a decisão prolatada no Acórdão nº 339/2016-TP, a Empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, por meio de seu procurador, Drº Maurício Magalhães Faria Neto, interpôs em 18/07/2016, tempestivamente, Embargos de Declaração ao referido Acórdão, alegando ter havido CONTRADIÇÃO NO CORPO DO VOTO na decisão embargada.

Diante do exposto nos Embargos de Declaração e tendo em vista o cumprimento dos requisitos disciplinados no Regimento Interno deste Tribunal, no dia 03 de agosto de 2016, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Domingos Neto decidiu



pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração e os recebeu com efeito suspensivo.

III- ANÁLISE DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

A Empresa Strada Incorporadora e Construtora LTDA, por meio de seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto- OABA/MT 15.436, apresenta do mérito dos Embargos de Declaração:

3.1 – Da contradição no corpo do voto apresentado pelo Conselheiro Relator.

Defesa

Informa que em seu voto condutor, o i. Conselheiro Relator, ao citar trecho da defesa apresentada pelo ex-Prefeito Municipal, ressalta:

“Informou também, que a Comissão Processante da Tomada de Contas Especial visitou a obra em 25.02.2014, portanto, transcorrido aproximadamente dois anos da entrega provisória da obra.

Alegou que a Quadra Poliesportiva funcionou normalmente, onde lixos foram acumulados no terreno e a pintura danificada, não sendo correto e justo atribuir-lhe tais atos praticados pelos alunos e demais pessoas que fizeram uso da referida Quadra Poliesportiva.”²

Alega que o próprio ex-prefeito asseverou as condições de uso da quadra poliesportiva. Contudo, Vossa Excelência consignou que o suposto dano ao erário se deu pela inexecução parcial do convênio em questão, *in verbis*:



Logo, procede a afirmação da equipe auditora no sentido de que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) (...).³

Informa ainda a contradição apontada novamente, ao eximir o ex-gestor, confirmou que os serviços foram executados, sendo que as falhas se deram após o uso do equipamento público, vejamos:

"Outrossim, discordo do parecer ministerial em imputar responsabilidade ao ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, tendo em vista que os serviços foram executados e que só posteriormente ocorreu o defeito, cabendo portanto, a Empresa contratada em refazer os serviços, fundado nas disposições do artigo 616 do Código Civil de 2002 ou indenizar o Estado, razão porque isento o ex-gestor dessa responsabilidade, bem como das condenações de multas, proporcional ao dano e por infringências legais."⁴

Informa que não resta evidente da fundamentação utilizada no voto de Vossa Excelência se os defeitos apresentados na obra se deram por inexecução do convênio ou por desgaste natural do equipamento. Portanto, diante da contradição ora evidenciada, requer-se à Vossa Excelência o julgamento Procedente dos presentes aclaratórios, com fito de sanar a referida falha, reconhecendo a ausência de responsabilidade da empresa em comento, e, por consequência, afastando a condenação de ressarcimento ao erário, dando-lhe total quitação.

Prossegue ainda a recorrente argumentando acerca da impossibilidade de responsabilização da empresa em sede de Tomada de Contas Especial:

Nobre Relator, em que pese a natureza restritiva dos aclaratórios, de bom tom levantar a tese de impossibilidade de responsabilização da empresa, ora recorrente, nos presentes autos.

Ao fim, requer:



b) Receba o presente Recurso de Embargos de Declaração, efetue o juízo de admissibilidade, reconheça sua adequação processual e determine a imediata suspensão de todos os efeitos do Acórdão nº 339/2016, com base no inciso II do art. 272 do RITCE/MT; após, no Mérito,

c) Seja dado PROVIMENTO total ao presente Embargos de Declaração, atribuindo efeitos infringentes para os fins de sanear, clarear e modificar a decisão recorrida, quanto aos pontos contraditórios apresentados nas razões desta peça recursal e, por consequência, extirpe a condenação em ressarcimento ao erário da empresa recorrente.

ANÁLISE DA DEFESA

A recorrente questiona haver contradição em razão da decisão, em certo momento, afirmar que o dano ao erário decorre da inexecução parcial do convênio e, em outro momento, manifestar-se no sentido de que os serviços foram executados com posterior ocorrência de defeitos.

Conforme relatório da Planilha *As Built* (Doc. 166628/2014, fl.217) elaborada pela equipe de profissionais da Secretaria Adjunta de estrutura escolar da Seduc/MT, compostos pelo Engº Eletricista Luiz Roberto Nunes e a Arquiteta Viviane Pereira Cunha em 21/03/2014, foram verificadas algumas irregularidades na execução dos serviços do contrato e assim relataram:

7.0 - Pisos.

- O item 7.1- (Compactação e Preparo do Local Destinado a Receber o Piso) não quantificamos na planilha, pois entendemos que esse serviço foi mal executado e precisa ser totalmente refeito;

- O item 7.3- (Fornecimento e execução de piso em concreto polido fck 20 MPA, adensado com régua vibratória, junta de dilatação seca preenchida com poliuretano na cor concreto, formando quadros de 2,00x2,00m) não quantificamos na planilha, pois entendemos que esse serviço foi mal executado e precisa ser totalmente refeito;

Observa-se que os serviços mal executados e que precisariam ser totalmente refeitos, não foram considerados na “Planilha *as Built*” (Planilha que demonstra



Para o bom fechamento do ajuste, devemos considerar o valor efetivamente pago à Conveniente na ordem de **R\$ 201.590,82** (duzentos e um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) em balança com o valor apurado na planilha *as built*, (valor do efetivamente realizado/executado) na ordem de **R\$ 171.113,89** (cento e setenta e um mil, cento e treze reais e oitenta e nove centavos), os quais deverão ser devolvidos, visto que o valor dos serviços efetivamente realizados é inferior ao valor total repassado ao município, passando-se assim, ao seguinte cálculo discriminado:

Valor dos repasses já efetuados ao município	R\$ 201.590,82
<u>Valor total dos serviços executados (medição TCE)</u>	<u>R\$ 171.113,89</u>
Valor a ser devolvido à Concedente:	R\$ 30.476,93

Assim, do Convênio no valor de R\$ 214.903,93, já incluídos aditivos, foi repassado ao município o montante de R\$ 201.590,82. Após vistoria *in loco* pelos servidores da Seduc em razão da tomada de contas instaurada, constatou-se serviços mal executados, os quais foram glosados, conforme observado na “Planilha *as built*”, alcançando-se o valor final de serviços efetivamente executado de R\$ 171.113,89.

E dessa forma o Exmo. Conselheiro manifestou no voto condutor do Acórdão ora impugnado:

Logo, procede a afirmação da equipe auditora no sentido de que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93 (...), posicionando-se pela devolução dos valores pagos, tendo em vista que os serviços prestados não tiveram a qualidade necessária (deficiência na compactação do solo e má qualidade do piso da quadra poliesportiva).

Do exposto, são improcedentes as alegações de que a decisão seria contraditória.

Ademais, quando o ex-prefeito alega que a Quadra Poliesportiva funcionou normalmente, onde lixos foram acumulados no terreno e a pintura danificada pelos alunos



e demais pessoas que fizeram uso da referida Quadra Poliesportiva, cabe reforçar que esta afirmação não procede. Isso porque os problemas foram oriundos de vícios, defeitos ou incorreções resultantes na execução e foi registrado no termo de recebimento provisório da obra como pendências a serem solucionadas pela empresa contratada (Doc. 166628/2014, fls.90/93).

Anexo I – pendências constatadas:

EXECUTADO COM RESSALVAS

- Pinturas das tabelas de basquetebol;
- Ajustar o aro das duas tabelas basquetebol

NÃO EXECUTADO

- Fornecimento de Totem

EXECUTADO COM RESSALVAS

- Regularização do piso da quadra de esportes, consertar trincas existentes;
- Executar a junta de dilatação;
- Executar mastik nas juntas de dilatação seca.

Nesse sentido, conforme art. 69 da Lei 8666/2013, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, reconstruir, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Nota-se que os itens levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial referem-se à compactação e execução do piso em concreto polido não executados de acordo com o contrato, cabendo a responsabilidade à Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA, nos termos do artigo 70 da Lei nº 8.666/93:



Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Em relação à alegação acerca da impossibilidade de responsabilização da empresa em sede de Tomada de Contas Especial, cabe esclarecer acerca da “natureza restritiva dos aclaratórios”, conforme conhecimento da recorrente.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida (Boletim de Jurisprudência, ed. consolidada - fev. 2014 a jun. 2016):

18.14) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014)

Diante disso, o Acórdão não precisa ser reformado, haja vista a inexistência de contradição.

IV- CONCLUSÃO

Após detidamente analisados as alegações do presente Embargos de Declaração, destaca-se que os fundamentos levantados pelo autor não são aptos a desconstituir a decisão objeto do Acórdão 339/2016 – TP.

Ante ao exposto, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator que o presente recurso seja julgado improcedente, uma vez que o Acórdão combatido está devidamente fundamentado, razão pela qual não merece reparo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá, 22 de dezembro de 2016.

Assinatura digital

Nelson Yuwao Kawahara

Auditor Público Externo

Matrícula nº 201575-7